



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18183.000198/2010-76
ACÓRDÃO	2002-009.713 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTA SOUZA CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 8/13, relativa ao imposto de pessoa física, ano-calendário 2007, que lhe exige crédito tributário, no montante de R\$ 4.701,69, sendo R\$ 2.343,00, correspondente ao imposto de renda pessoa física suplementar; R\$ 1.757,25, atinente à multa de ofício; e R\$ 1.292,28, referente a juros de mora, calculados até 29/10/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13), o lançamento glosou a “**Dedução Indevida de Despesas Médicas**”, relativa ao valor total de R\$ 8.520,00, que teria sido pago para a Liliane de Lima Guedes, CPF nº 019.634.667-30, no importe de R\$ 4.000,00; e a Anderson Aguiar de Assis, na quantia de R\$ 4.520,00, que foram glosados por falta de comprovação dos pagamentos das despesas medicadas.

Cientificada do lançamento, em 21/10/2010 (fl. 28), a contribuinte apresentou sua impugnação, em 19/11/2010 (fls. 2/5), na qual alega o se relata a seguir:

1. argumenta que realizou tratamento dentário com o Dr. Anderson Aguiar de Assis, durante os meses de julho a outubro de 2007, pelo qual teria pago em dinheiro o valor de R\$ 4.520,00, conforme recibo anexo. Contudo, afirma que não foi possível junta declaração atestando a efetiva prestação dos serviços, vez que o referido profissional não mais reside na cidade;
2. afirma também ter realizado tratamento fisioterapêutico com o Dr Anderson Aguiar de Assis, conforme recibo anexo;
3. realizou também tratamento fisioterapêutico, durante os meses de janeiro a abril e de setembro a dezembro, com a Dra. Liliane de Lima Guedes, CPF nº 019.634.667-30, no total de R\$ 4.000,00, que correspondem a oito parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 cada uma, conforme recibos anexos;
4. entende que as deduções foram pleiteadas de forma correta, já que nos recibos constam o nome do profissional, o número de seu CPF e o valor pago nas consultas realizadas por necessidade, daí porque considera que as despesas estariam comprovadas, no termos o art, 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001;
5. por fim, insiste que os recibos apresentados atestam que os serviços foram realizados e as despesas estariam comprovadas, motivo pelo qual requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 8.520,00, por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei)

Nos presentes autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi lavrada, pois o contribuinte não comprovou efetivo pagamento aos profissionais Liliane de Lima Guedes.

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de apresentação de recibos e declaração dos profissionais, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ R\$ 8.520,00.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão a quo devidamente proferida

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles